DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9062/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/15472/2013
PROTOCOLO	:	1444485
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 119/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 068/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS.
CONTRATADA	:	CENTRO DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM SALGUEIRO LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 58.208,48
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira referente ao **Contrato Administrativo nº 119/2013** - (peça 18).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a Decisão Singular **DSG-G.ICN-10459/2013** - (peça 24).

O objeto do pacto é a prestação de serviços médicos de realização de exames laboratoriais de forma parcelada, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 18 - fls. 2).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 20926/2015** - (peça 40).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-16078/2015** - (peça 41), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a Decisão Singular **DSG-G.ICN-10459/2013** - (peça 24).

O objeto do pacto é a prestação de serviços médicos de realização de exames laboratoriais de forma parcelada, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 18 - fls. 2).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 58.208,48
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 55.353,66
Valor Final Contratado	R$ 2.854,82
Valor Empenhado	R$ 2.854,82
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 2.854,82
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 2.854,82

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 40 - fls. 3), *in verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui:
> **Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 119/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS** (CNPJ 17.361.639/0001-03) **e a empresa CENTRO DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM SALGUEIRO LTDA. EPP** (CNPJ 26.829.366/0001-61) com fulcro no in-

> ciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c a alínea "b" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (peça 41 - fls. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do inciso III do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de Contrato Administrativo n.º foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 068/2013*, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-40459/2013 - (peça 24),* e obedece às disposições legais pertinentes, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstradas, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 119/2013** celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas/MS**, CNPJ/MF n.º 17.361.639/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF n.º 562.352.671-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Centro de Diagnósticos por Imagem Salgueiro Ltda - EPP,** CNPJ/MF n.º 26.829.366/0001-61, representada pelo Senhor Pedro Eurico Salgueiro, CPF/MF nº 295.931.077-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF n.º 562.352.671-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator